Parecer Jurídico nº 451/2022.
Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 222/2022 que "Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no Município de Valinhos e dá outras providências".
Emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação

À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloi.

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que visa alterar a redação do § 2º do art. 23 e art. 29 do Projeto de Lei nº 222/2022 que *"Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no Município de Valinhos e dá outras providências",* nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 222/2022	**Alteração proposta pela Emenda 01**
Art. 23 (...); **§ 2º** Caso o município de Valinhos estabeleça parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como partícipe de consórcio público intermunicipal, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo SIM de Valinhos, conforme previsto no **art. 14** desta Lei, o município poderá transferir recursos do Fundo do SIM para pagamento dos serviços realizados pelo consórcio intermunicipal.	Art. 1º - O § 2º do artigo 23 do projeto de Lei nº 222/2022, passar a ter a seguinte redação: **Art. 23** (...); **§ 2º** Caso o município de Valinhos estabeleça parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como partícipe de consórcio público intermunicipal, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo SIM de Valinhos, conforme previsto no **art. 11** desta Lei, o município poderá transferir recursos do Fundo do SIM para pagamento dos serviços realizados pelo consórcio intermunicipal.

Parecer nº 1 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 222/2022 - Processo 6228/2022 Este documento foi assinado digitalmente por " ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA; 087104776-40" em 16/12/2022 às 09:37:16, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 9M02-YHW9-DZ72-5KCY

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor **60 (sessenta) dias** da data de sua publicação.	Art. 2º - O artigo 29 do projeto de Lei nº 222/2022, passar a ter a seguinte redação: **Art. 29.** Esta Lei entrará em vigor **90 (noventa) dias** da data de sua publicação.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> *"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

> *Art. 140.* ***Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.***

Parecer nº 1 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 222/2022 - Processo 6228/2022 Este documento foi assinado digitalmente por " ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA; 087104776-40" em 16/12/2022 às 09:37:16, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 9M02-YHW9-DZ72-5KCY

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Noutro aspecto, cabe ressaltar que em projetos de iniciativa do Executivo resta pacifico na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares **desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas:**

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER

Parecer nº 1 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 222/2022 - Processo 6228/2022 Este documento foi assinado digitalmente por " ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA; 087104776-40" em 16/12/2022 às 09:37:16, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 9M02-YHW9-DZ72-5KCY

EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. ***As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.***

2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Regimento Interno da Câmara.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da LC nº 2.064, de 04.03.20, do Município de Icém, estabelecendo readequação salarial para os servidores municipais. Exclusão, por emenda parlamentar, dos ocupantes de cargos em comissão. Pretensão da Prefeita de invalidação da ressalva feita pela Câmara, para que também os comissionados recebam aumento. Inviabilidade. ***Emenda parlamentar.***

Parecer nº 1 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 222/2022 - Processo 6228/2022 Este documento foi assinado digitalmente por " ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA; 087104776-40" em 16/12/2022 às 09:37:16, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 9M02-YHW9-DZ72-5KCY

> ***Possível a realização de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, desde que (i) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei e (ii) não acarretem aumento de despesa.*** *Requisitos devidamente observados. Emenda ficou adstrita ao objeto da lei remuneração de servidores. Ademais, não implicou aumento de despesa, promovendo, ao contrário, redução de gastos em comparação com o projeto original. Apontada omissão da emenda quanto aos anexos. Irrelevância. Alterações necessárias são decorrência lógica do teor da emenda. Princípio da isonomia. Ausente a apontada violação. Restrição do aumento salarial aos servidores efetivos se encontra dentro da discricionariedade política do Poder Legislativo. Inexistente afronta à igualdade, máxime porque a maior defasagem salarial era verificada, realmente, entre os ocupantes de tais cargos. Decisão razoável, à luz da crise econômico-financeira vivenciada pelo Município e da grande quantia de cargos em comissão irregulares lá existentes, muitos dos quais recentemente invalidados por este Eg. Órgão Especial. Atuação do Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Aplicação da SV nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Vícios de inconstitucionalidade não verificados. Ação improcedente, na parte conhecida.*
>
> *(TJSP. Adin nº 2044212-77.2020.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 12/08/2020)*

In casu, infere-se que a proposição em análise não gera despesa e guarda pertinência temática com projeto original, porquanto se limita a propor a correção de equívoco de digitação e alteração para atendimento ao princípio da noventena, conforme observado no Parecer Jurídico nº 441/2022, referente ao projeto original, no qual constam recomendações atinentes às alterações propostas.

Parecer nº 1 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 222/2022 - Processo 6228/2022 Este documento foi assinado digitalmente por " ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA; 087104776-40" em 16/12/2022 às 09:37:16, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 9M02-YHW9-DZ72-5KCY

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico a emenda atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 15 de dezembro de 2022.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298
Assinatura Eletrônica

Parecer nº 1 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 222/2022 - Processo 6228/2022 Este documento foi assinado digitalmente por " ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA; 087104776-40" em 16/12/2022 às 09:37:16, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 9M02-YHW9-DZ72-5KCY